



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**HERISON HENRIQUE LIMA DOS SANTOS**

**LIBERAÇÃO DO USO DO CANABIDIOL COMO SUPLEMENTO NO  
ESPORTE: UMA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO  
NO BRASIL**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**SÃO PAULO**  
**2023**



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**HERISON HENRIQUE LIMA DOS SANTOS**

**LIBERAÇÃO DO USO DO CANABIDIOL COMO SUPLEMENTO NO  
ESPORTE: UMA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO  
NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Doutor Paulo Sérgio Feuz.

SÃO PAULO  
2023

## FICHA CATALOGRÁFICA

*A ser confeccionada pela Biblioteca da PUC-SP após defesa.*

# FOLHA DE APROVAÇÃO

*Fornecida após defesa*

## DEDICATÓRIA

Gostaria de dedicar em especial a todas as pessoas que tornaram possível a realização deste trabalho e que estiveram ao meu lado durante toda essa jornada.

Primeiramente, quero agradecer a minha mãe, Cristina Santos e ao meu pai Gelson Lima dos Santos cujo amor, apoio e incentivo foram fundamentais para que eu pudesse vir a São Paulo iniciar o curso na Pontifícia, assim como alcançar este marco em minha vida acadêmica. Sem o apoio deles, esta conquista não teria sido possível, bem como meu irmão Wesley Ricardo, que possui um carinho muito grande, e tenho orgulho de quem está se tornando.

Também a minha namorada, Marcia Luz com quem sofremos e nos alegamos em meio a boa parte do curso juntos, muitos trabalhos, provas aulas intermináveis, mas que chegaram ao fim, obrigado por fazer parte dessa jornada ao meu lado, e por cruzarmos a linha de chegada juntos.

Aos meus amigos, que estiveram presentes nos momentos de desafio, celebraram as vitórias e compartilharam risadas nos momentos de descontração, meu sincero agradecimento. Suas palavras de encorajamento e o suporte incondicional foram verdadeiramente revigorantes.

Diante disso, não poderia deixar de citar o Vôlei do Direito PUC, cujo momentos me trouxeram mais força e mais dedicação para seguir nessa jornada, mesmo com treinos em horários nada práticos, nas madrugadas, agradecer ao meu irmão de time, padrinho na faculdade, Vitor De Checchi Garcia (Mars), pela primeira carona, até as quadras, e por estar comigo até o último jogo durante a minha graduação, da medalha de ouro em 2019 até a famigerada medalha de ouro de 2023 pelos Jogos Jurídicos. De igual forma, gostaria de incluir meus irmãos de time, é meus veteranos, Piru, Lucca, 2k, Gabriel, João Amaral, Jaú, Guiba, Ivan, Rodrigão e John, meus veteranos de time, assim como meus pares, Sansão e Caiçara, por fim, os meus calouros que sem eles essa geração não teria continuidade, Minienzo, Tauan, Alan, Bernardo, Donatelo, Vitinho, Tarzan e Cubano.

Agradeço também a todos os professores, colegas e demais pessoas que contribuíram, direta ou indiretamente, para o desenvolvimento deste trabalho.

Cada um de vocês desempenhou um papel significativo nesta jornada, e por isso, meu coração transborda de gratidão. Este trabalho não é apenas meu, mas também de todos vocês, que de alguma maneira deixaram sua marca em minha trajetória acadêmica.

Obrigado por fazerem parte deste capítulo importante da minha vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao Professor Paulo Sérgio Feuz, por ter aceitado ser meu orientador frente a um tema tão pouco explorado, e principalmente por ter autorizado uma troca de tema após ter definido um tema anterior, e acreditado no meu potencial de escrever com um prazo um pouco mais curto, além de me proporcionar aulas magnificas sobre Direito Esportivo, durante dois semestres, atuar como professor coordenador do Grupo de Estudos de Direito Desportivo da PUC-SP e presidente da Comissão de Direito Desportivo da OAB São Paulo.

Agradeço, também, aos meus Professores do Curso preparatório (Poliedro) que não apenas transmitiram o conteúdo necessário para as provas do vestibular, mas conhecimentos únicos com suas histórias de vida, conversas necessárias para que o curso desejado e a faculdade de escolha tornam-se uma escolha mais simples sem pressão. Agradeço ainda pela amizade sincera que mesmo após todos esses anos, fizeram e vão continuar fazendo parte dessa minha jornada, um agradecimento especial, aos professores: Paulo Mori (Paulada), Fabio Redondo, Wadley Clegaro (Deley), Jaú, Luiz Felipe, Walter Paes (Waltinho).

Agradeço a todas as pessoas que atuaram comigo na Associação Acadêmica Atlética 22 de Agosto durante esses 5 anos, poder me dedicar a essa instituição, me guiou durante a faculdade, e que, de algum modo, Aprendi muito, fiz muitos amigos e consegui passar pela formação acadêmica de forma mais leve.

Agradeço os membros da Torcida Organizada Febre Amarela, foi um imenso prazer estar com vocês em muitos momentos.

Por último, agradeço a todos os meus amigos atletas do curso de Direito da PUC-SP, competir e comemorar ao lado de vocês foi único, logo estaremos juntos novamente.

“Só há duas maneiras de viver a vida: a primeira é vivê-la como se os milagres não existissem. A segunda é vivê-la como se tudo fosse milagre. “

Albert Einstein”

## RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso busca analisar a necessidade de regulamentação do uso de cannabis como suplemento no esporte no Brasil, com um enfoque especial nos atletas de alto desempenho, bem como naqueles com deficiência.

A pesquisa investiga a utilização do canabidiol (CBD) por atletas como um meio para melhorar o desempenho esportivo, destacando que, embora não seja classificada como substância dopante, a falta de acesso legal torna sua utilização proibida. O estudo explora as complexas implicações éticas, médicas e legais em torno desse tópico, considerando o atual cenário regulatório no Brasil e em outras partes do mundo.

Além disso, a pesquisa aborda a questão dos atletas com deficiência, cujas necessidades e desafios em relação ao uso de canabidiol (CBD) como suplemento podem diferir significativamente dos atletas convencionais. Esta análise inclui a avaliação do potencial impacto do canabidiol (CBD) na melhoria da qualidade de vida e no desempenho esportivo desses atletas com necessidades especiais.

Este estudo visa contribuir para a discussão e o debate em torno da regulamentação do uso de canabidiol no esporte no Brasil e durante o treino dos atletas brasileiros, enfatizando a importância de considerar os diferentes contextos e necessidades dos atletas de alto desempenho e atletas com deficiência, enquanto se mantém o respeito aos princípios éticos e à integridade do esporte.

Palavras-chave: Direito Esportivo; suplementação; cannabis medicinal; canabidiol; atletas com deficiência.

## **ABSTRACT**

This work seeks to analyze the need to regulate the use of cannabidiol (CBD) as a supplement in sports in Brazil, with a special approach to high-performance athletes, as well as those with disabilities.

This research investigates the use of cannabidiol by athletes to improve sporting performance, highlighting that, although it is not included as a doping substance, the lack of legal authorization makes its use prohibited. The study explores the complex ethical, medical, and legal implications surrounding this topic, considering the current regulatory landscape in Brazil and other parts of the world.

Additionally, research addresses the issue of athletes with disabilities, whose needs, and challenges regarding the use of cannabidiol as a supplement may differ significantly from those of casual athletes. This analysis includes evaluating the potential impact of cannabidiol on improving the quality of life and sports performance of these athletes with special needs.

This study aims to contribute to the discussion and debate surrounding the regulation of cannabis use in sport in Brazil and by Brazilian athletes during their training, emphasizing the importance of considering the different contexts and needs of high-performance athletes and athletes with disabilities, while maintaining respect for the ethical principles and the integrity of the sport.

Keywords: Sports Law; supplementation; medicinal cannabis; athletes with disabilities.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>1. O DIREITO DESPORTIVO E SUA DIMENSÃO NACIONAL E INTERNACIONAL</b> ...	14
<b>2. O CANABIDIOL COMO SUPLEMENTO ESPORTIVO</b> .....	21
<b>3. A REGULAMENTAÇÃO LEGISLATIVA DA CANNABIS DENTRO E FORA DO MUNDO DO ESPORTE – PONTOS DE ATENÇÃO</b> .....	27
<b>4. A QUESTÃO NO BRASIL ATUAL</b> .....	32
<b>4.1 A regulamentação da Cannabis no Brasil</b> .....	32
<b>4.2 A legislação desportiva brasileira em adequação aos preceitos internacionais – o uso do canabidiol</b> .....	36
<b>CONCLUSÃO</b> .....	38
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	40

## INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o uso da cannabis como um suplemento no contexto esportivo tem suscitado debates de considerável envergadura, abarcando considerações pertinentes à sua eficácia potencial e aos riscos a ela associados. A importância social inerente a essa investigação manifesta-se multifariamente: em primeiro lugar, a cannabis revelou-se promissora como uma alternativa natural para atletas em busca de abordagens mais seguras no manejo da dor, da inflamação e do estresse, muitas vezes prescindindo dos efeitos colaterais deletérios associados a outros agentes farmacêuticos. Além disso, ao ponderarmos sobre a inclusão de atletas portadores de deficiências, abrimos um diálogo essencial acerca da acessibilidade no universo esportivo e do potencial contributivo da cannabis para o aprimoramento do desempenho e da qualidade de vida desses atletas.

Sob uma perspectiva jurídica, a discussão em torno do uso da cannabis no âmbito esportivo assume um papel primordial, uma vez que as leis e regulamentações concernentes à maconha continuam a passar por evoluções substanciais em diversos países. Questões relacionadas à legalização, autorização e regulamentação do uso da cannabis por atletas, bem como o desenvolvimento de políticas antidoping que levem em consideração as implicações dessa substância, reverberam profundamente no seio do universo esportivo e na sociedade como um todo. O presente estudo, portanto, busca prover uma análise inicial das dimensões sociais e jurídicas desse tópico, explorando os benefícios e riscos associados ao uso da cannabis como suplemento no esporte e promovendo uma reflexão crítica acerca das possíveis repercussões desta problemática no mundo esportivo e nas políticas públicas a ela relacionadas.

No que tange ao uso do canabidiol como suplemento no âmbito esportivo, propõe-se aprofundar a exploração de sua utilização, investigando a multiplicidade de cepas de cannabis e sua aplicabilidade na otimização do desempenho esportivo. Nesse contexto, urge a análise pormenorizada dos benefícios e riscos inerentes a essa utilização. De modo especial, merece destaque a abordagem do canabidiol como uma alternativa viável para a melhoria da qualidade de vida de atletas com deficiência, conferindo alívio aos sintomas, tais como a dor crônica ou a espasticidade.

Para tanto, faz-se imperativo compreender não apenas o panorama regulatório nacional, mas também as normativas internacionais pertinentes e os regulamentos esportivos, bem como o rol de substâncias caracterizadas como doping. De maneira concomitante, a carência de regulamentação no Brasil deve ser abordada sob o prisma da equidade no universo esportivo, nas relações esportivas e no âmbito das relações diplomáticas globais, à luz dos princípios do esporte e do *fair play*.

## 1. O DIREITO DESPORTIVO E SUA DIMENSÃO NACIONAL E INTERNACIONAL

Antes de tratar de fato a respeito da problemática do uso da cannabis como suplemento na prática esportiva, é importante apresentar a dimensão social e jurídica que reveste as práticas esportivas, na Obra “*Direito e Legislação Desportiva: Uma abordagem no Universo dos Professores de Educação Física*”, de coordenação de Ângelo Vargas, apresenta as ramificações da dimensão social e tutelável do esporte na sociedade:

“Hodiernamente, o fenômeno desportivo figura como uma das ferramentas mais hábeis para o entendimento da sociedade. É considerado de abrangência multifuncional, abalizado como uma importante atividade cultural, social, política, educacional, econômica, com impactos diretos na saúde pública, justificando, portanto a criação de um conjunto de instrumentos legais, as normas jurídicas desportivas, determinando quais as regras a serem seguidas por atletas, árbitros, treinadores, entidades de prática desportiva, entidades de administração desportiva, empresas ligadas ao desporto, patrocinadores, meios de comunicação, intermediários de jogadores, torcedores, investidores.” (VARGAS (coord)., 2017, p. 31)

Muito além do mero entretenimento, o Direito Esportivo concentra em si uma concepção do esporte que é tanto nacionalizada quanto internacional, de sorte que Marques, Almeida e Gutierrez, em sua obra *Esporte: um fenômeno heterogêneo: estudo sobre o esporte e suas manifestações na sociedade contemporânea* apresentam uma visão sociológica do fenômeno do esporte na sociedade:

“O esporte é um fenômeno sócio-cultural que transmite valores de acordo com o sentido dado à prática, exercendo influência sobre hábitos e comportamentos em nossa sociedade. Toda manifestação cultural carrega um significado formativo que é compartilhado por determinada comunidade ou grupo (HABERMAS, 1987). Acredita-se, portanto, que o esporte tem um componente de aprendizado relevante, sendo possível afirmar que é indissociável da educação (SANTANA, 2005). A prática esportiva é caracterizada pelo sentido aplicado à modalidade em questão, ou seja, as razões e objetivos da atividade. Não se pode atribuir uma função social exclusiva a cada modalidade esportiva. Sem dúvida, uma mesma modalidade pode ser desfrutada como prática recreativa, ser ensinada como atividade pedagógica, ou ser comercializada como espetáculo de massa (PRONI, 1998, p. 75).” (MARQUES et al. 2007, p. 233)

A respeito da definição de esporte perante a sociedade brasileira o professor Paulo Sérgio Feuz apresenta:

O Esporte no Brasil tem sua natureza jurídica pautada nos interesses difusos e a nosso ver poderia ser conceituado como qualquer atividade praticada pelo ser humano, por mera liberalidade e atendendo sua percepção ou vontade pessoal, que utiliza o seu físico ou sua mente, com finalidade recreativa de condicionamento ou competitiva. (FEUZ *apud* PINHEIRO, 2022, p. 35)

Outros doutrinadores buscam aprofundar a definição, de sorte que Paulo Pinheiro em sua dissertação de mestrado apreciada e defendida na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob orientação do Professor Doutor Cláudio Ganda faz uma revisão bibliográfica dentre os principais autores da área e apresenta uma definição que unifica os meandros do direito esportivo na visão doutrinária pátria:

“Mesmo assim, a definição do que vem a ser esporte é controvertida e varia de acordo com o contexto social da época. Atualmente, não há discussões de que o esporte **deixa o seu caráter eminentemente lúdico e de lazer no tempo ocioso para se voltar com grande força para interesses sociais, integração dos povos e promoção da paz, além do crescente interesse econômico, consequência direta de sua profissionalização.**” (PINHEIRO, 2022, p. 35)

Ainda o art. 217 da Carta Magna brasileira tutela o esporte da seguinte maneira:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; **III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;** IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. (BRASIL, 1988)

Apesar da tutela constitucional o artigo 217 que se apresentou acima essa é a única menção específica de tutela ao esporte apresentada na Constituição, apesar disso a Lei Pelé também discorre sobre o assunto. O doutrinador constitucional Rodrigo Padilha tratou a respeito em sua obra *Direito Constitucional*:

“Além dos arts. 52, I, II, parágrafo único; 142, § 2.º; e 42, § 1.º, a Constituição elenca mais uma exceção ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ao dispor sobre um órgão administrativo chamado justiça desportiva, que terá jurisdição condicionada (ou instância administrativa de curso forçado). Segundo o art. 217, § 1.º: “O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei”. Contudo, a justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final. Escoado o prazo, o acesso ao Poder Judiciário passa a ser pleno (art. 127, § 2.º). O art. 52 da Lei Pelé concede autonomia e independência aos órgãos da Justiça Desportiva, quais sejam: a) Superior Tribunal de Justiça Desportiva – funciona junto às entidades nacionais de administração do desporto; b) Tribunal de Justiça Desportiva – funciona junto às entidades regionais da administração

do desporto; c)Comissões disciplinares – com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva.” (PADILHA, 2019)

Padilha apresenta a base de funcionamento independente aplicável à Justiça Desportiva no Brasil, sendo que a Lei Pelé determina o sistema de forma mais detalhada, tratando dos órgãos esportivos, dos conselhos, das questões orçamentárias, disciplinares, dentre outras. A prática de doping recai dentre as deliberações da Lei Pelé, e em especial do Código Brasileiro Antidopagem, atribuição do Conselho Nacional do Esporte conforme art.11, VII e alíneas, da Lei 9.615 de 1998. Vale apresentar que tais disposições serão reapresentadas e retratadas quando da análise da possibilidade do uso da canabis como suplemento esportivo no Brasil de forma específica.

Afastando-se das considerações posteriores, podemos nos voltar à análise quanto o esporte e sua prática em dimensão internacional. Existe motivação em buscar tal panorama devida a necessidade de articular as regras que se impõe ao atleta brasileiro e aos demais atletas. A forma como os Estados lidam com seus desportistas altera seu rendimento como possível notar perante as reflexões do Professor Michael Will contidas em seu artigo *Normas Desportivas Internacionais e Direito Interno*, de tradução de José Ângelo Estrella Faria:

“Tal ordenamento [ordenamento jurídico autônomo desportivo] não pertence ao direito internacional público porque seus destinatários não são Estados soberanos no âmbito internacional, mas sim pessoas físicas e jurídicas, dentro da respectiva esfera intraestatal. Mas assim, é possível reconhecer Estados para fins desportivos ou não, assim como acreditar ou recusar seus cidadãos como desportistas, ou, por fim, simplesmente ignorar uns aos outros. Será, porém, possível ignorar todos os Estados, ou então apenas aqueles que de qualquer forma **estão entre os mais fracos**? Essas considerações levam à questão decisiva: como se relaciona o ordenamento desportivo, originário e internacional, com o ordenamento estatal, igualmente originário mas nacional? Giannini, que há trinta anos, na Itália, levantou a problemática, mostrou-se suficientemente realista para não construir um modelo de hierarquias paralelas.” (Will, 1989, p. 397)

O autor, quando da escrita de sua obra, considerou a conjuntura do direito desportivo europeu, porém, inegável a valoração do Estados perante o rendimento de seus atletas. Na própria obra o autor faz a distinção quando questiona a importância de preconizar e alinhar de maneira nacional e internacional às condições esportivas entre Estados-Estados e os ordenamentos pátrios.

Dois pontos se extraem, o primeiro é aquele mais claro, o questionamento advindo de obra de 1989 ainda perdura. As necessidades dos atletas continuam sendo colocadas em questionamento frente os ordenamentos nacionais – como naturalmente seria – de sorte que, o posicionamento dos Estados frente certas questões pode gerar atletas com melhor ou pior desempenho.

Não há necessidade de levar a análise para casos muito distantes, nas Olimpíadas de Tóquio o brasileiro Darlan Romani obteve quarto lugar na final do arremesso, o atleta treinou em um terreno baldio concretado as suas próprias expensas conforme reportagem do portal de notícias do Globo Esporte:

“Em março do ano passado, no início da pandemia, Darlan precisou improvisar diante das restrições impostas em Bragança Paulista, onde mora - ele é atleta do Pinheiros. Ele pediu para um pedreiro preparar um local de concreto num terreno baldio ao lado de sua casa para que pudesse treinar (...) E não foi só isso que atrapalhou o ciclo olímpico de Darlan Romani: ele também ficou sem treinador por conta da pandemia. Justo Navarro Despaigne, seu técnico, viajou para Cuba e não conseguiu voltar por causa das restrições sanitárias. De longe, ele publicou um recado nas redes sociais ao brasileiro.” (Globo Esporte, 2021)

Inegável que a pandemia do coronavírus impôs grandes desafios para toda população mundial, porém, os Estados Unidos – apenas como exemplo – país vencedor das Olimpíadas de Tóquio tratou de maneira diferenciada a questão dos treinos esportivos, garantindo que seus atletas acessassem os locais de treinamento não só nas ligas superiores, mas também no caso de ligas universitárias como apresentou Micah Smith, técnico assistente da Universidade do Arkansas:

"During the COVID-19 pandemic, I took a course to familiarize myself with COVID-19 and became a contact tracer. My revised role consisted of tracing contacts made when a student-athlete had a positive test. In addition, I screened members of the athletic department as they would enter the athletic facilities via temperature checks and questionnaire screening. I was even able to communicate with COVID-19 testing centers to strike a deal and schedule each of our student-athletes to be tested in accordance with our conference requirements." (CERT UPDATE – BOC, 2020).

“Durante a pandemia do COVID-19, fiz um curso para me familiarizar com o COVID-19 e me tornei um rastreador de contatos. Minha função revisada consistiu em rastrear contatos feitos quando um aluno-atleta teve um teste positivo. Além disso, examinei os membros do departamento de atletismo quando eles entravam nas instalações atléticas por meio de verificações de temperatura e triagem de questionários. Consegui até me comunicar com os centros de testes COVID-19 para fechar um acordo e agendar o teste

de cada um de nossos alunos-atletas de acordo com os requisitos da conferência.”  
(Tradução pessoal)

O rendimento esportivo faz, e fez, parte da demonstração de capacidade e de poderio nacional e da destreza física de sua população. São heranças das práticas da Guerra Fria e dos regimes totalitários que buscavam impor sua supremacia perante o mundo, conforme Vilela bem ilustra no trecho que segue:

“Na Europa, o futebol foi usado como instrumento de propaganda política tanto em ditaduras de extrema direita (como nos casos da Alemanha nazista de Hitler e a Itália fascista de Mussolini, nas décadas de 1930 e de 1940) quanto em ditaduras de extrema esquerda (como nos casos dos países do leste europeu, durante a Guerra Fria). Na América do Sul, as vitórias das seleções de futebol do Brasil, em 1970 (quando se tornou o primeiro país tricampeão em Copas do Mundo), e da Argentina, em 1978, foram exploradas pela propaganda dos seus respectivos regimes militares. Por outro lado, o futebol também virou símbolo de resistência ao nazismo como no caso da trágica e ao mesmo tempo admirável.” (VILELA, s.a)

Quando abordamos a questão da diplomacia desportiva, é importante analisarmos o *soft power* e o *hard power*. Segundo Thalita F. de Melo Silva e Renan T. Cavalcanti (2021, p. 137) o *soft power* é um conceito que adveio das relações internacionais por volta da década de 1980, quando existia a importância de se utilizar demonstrações de poder para além do militarismo, o pesquisador Felipe Kiesel em seu artigo *Rivalidade Esportiva EUA x URSS no Contexto da Guerra Fria: análise filmica da obra “Desafio no Gelo”* apresentou brevemente o panorama que aqui se relata:

Nesta “guerra” (sic), as duas potências mundiais da época buscavam uma forma de influenciar o pensamento dos indivíduos para trazer cada vez mais adeptos aos seus pensamentos. No caso da URSS, não era somente influenciar, mas também, doutrinar e impor. O mesmo se deu em relação aos Estados Unidos da América (EUA) que, apoiado pelos meios de comunicação em massa, gerava o medo em relação aos soviéticos. Com isso a política governamental das duas potências procurava gerar um imaginário nas suas respectivas sociedades: É criação incessante e essencialmente indeterminada (social, histórica e psíquica) de figuras/formas/imagens, a partir das quais somente é possível falar-se de “alguma coisa”. Aquilo que denominamos “realidade” e “racionalidade” são seus produtos. (CASTORIADIS, 1982, p.13) Muitos dos eventos que ocorriam na época utilizavam tal imaginário coletivo para influenciar a sociedade. Assim a indústria cultural teve um papel determinante nesta questão, pois através dela, foi possível condicionar facilmente o gosto e as ideologias pessoais (IANNI, 1998). (KIESEL, 2011)

Tanto no *soft power* quanto o *hard power* percebe-se uma habilidade no alcance das metas, tendo como premissa a mudança de comportamento. A diferença entre eles tange ao comportamento e a materialidade dos recursos que são desprendidos. Na relação comportamental, o *soft power* molda as preferências, se relaciona com cultura e valores. O *hard power* por sua vez, se associa ao poder de comando, molda as preferências com coerção e persuasão. O primeiro utiliza recursos não materializados, como cultura, tratamento; e o segundo, usa a força, a sanção a fim de se alcançar determinado objetivo (SILVA e CAVALCANTI, 2021, p. 137).

Apesar da sociedade atual não comportar diretamente tais prerrogativas, é essencial notar que as demonstrações desse poderio ainda impactam na demonstração de qual país é *melhor* ou *pior* na visão da população em geral.

A UNESCO inclusive apresenta o esporte como uma ferramenta de desenvolvimento da paz, considerando-o como importante ferramenta para o alcance dos objetivos de desenvolvimento sustentável, em especial os objetivos de número 3 (boa saúde e bem-estar), 10 (redução das desigualdades) e 16 (paz, justiça e instituições fortes):

O ato constitutivo da UNESCO (1945) nos lembra que “se a guerra nasce na mente dos homens, é na mente dos homens que devem ser construídas as defesas da paz”; assim, não há melhor ferramenta para promover o diálogo e a cooperação que o esporte. **A prática esportiva reforça valores virtuosos, como o jogo limpo (fairplay), o companheirismo e o espírito de equipe.**

A educação física e o esporte, ministrados por sistemas formais ou não formais de ensino, permitem o aprendizado de regras mínimas de convivência, além do respeito ao próximo. A prática esportiva também leva a estilos de vida mais sustentáveis e saudáveis e, conseqüentemente, a uma diminuição na sobrecarga e na demanda por serviços públicos de saúde e segurança pública. O esporte é, portanto, um mecanismo que permite a autodescoberta, o aumento da autoconfiança e da autoestima, mas também um meio poderoso de mobilização ao reunir pessoas de diferentes crenças, culturas ou origens étnico-raciais. As competições internacionais esportivas, além do entretenimento, reforçam a construção da identidade cultural e do sentimento de pertencimento dos povos. Além da ação normativa internacional da UNESCO na área – da qual a Carta Internacional da Educação Física e do Esporte (1978) e a Convenção Internacional contra o Doping no Esporte (2005) são exemplos bem conhecidos –, a Organização tem procurado apoiar seus Estados-membros com ações e projetos concretos, voltadas à universalização da prática esportiva, sempre com foco na construção da cultura de paz e no combate à discriminação de gênero. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - BRASIL, 2016)

Sumariza-se, enfim, que, os jogos mais modernos aumentam a lógica de mercado, diante do crescimento do público e de seus atletas. A globalização esportiva não gera apenas o jogo e suas disputas, mas também, uma melhor cooperação internacional com todos os envolvidos.

A diplomacia desportiva vem como meio de unir forças e observar as questões mais importantes relacionadas a nação em destaque. As reportagens e noticiários passam a envolver tudo a que se relaciona ao país. Tudo é posto na forma mais transparente possível.

E são nesses quesitos que vão ser proporcionados pontos positivos ou negativos para aquele país em destaque, como forma de unir e globalizar cada vez mais os povos.

Sendo assim, a equidade de condições entre os atletas mundialmente é de interesse inclusive dos governos, de sorte que, será analisado no próximo capítulo quais as possibilidades da cannabis como suplemento para o atleta e paratleta, visando compreender se há e quais são os possíveis benefícios em sua utilização para o desempenho pessoal e esportivo.

## 2. O CANABIDIOL COMO SUPLEMENTO ESPORTIVO

Os atletas de alto nível necessitam de práticas de treino constante, uma vida regrada dividida entre alimentação saudável, atividade física e descanso (PAOLI e ARAUJO, 2019). O rendimento desses atletas é diretamente afetado pelos seus hábitos e práticas, nesse sentido:

“Segundo a Diretriz da Sociedade Brasileira de Medicina do Esporte, (2009) o desempenho e a saúde de atletas de alto rendimento pode ser aprimorados com a alteração dietética. Em indivíduos que praticam exercícios físicos regularmente, sem destaque ao desempenho, uma dieta equilibrada, já atende todas as recomendações nutricionais dadas à população em geral. Dessa forma, recomenda-se a suplementação alimentar para casos especiais, como em atletas de alto rendimento. De acordo com a Resolução CFN Nº 390/2006, suplementos nutricionais são produtos atribuídos à complementação da dieta, formulados de proteínas e aminoácidos, lipídios e ácidos graxos, carboidratos e fibras, vitaminas e minerais, podendo ser isolados ou unidos entre si (Conselho Federal de Nutricionista, 2006). **Os suplementos esportivos são utilizados com o intuito de aumento de massa muscular, perda de peso, ganho de força e melhor rendimento (Nabuco e colaboradores, 2017).** Bebidas, barras, refeições líquidas e suplementos de micronutrientes podem fazer parte de um plano alimentar prescrito para auxiliá-los a atingir suas necessidades especiais (Lopes e colaboradores, 2015).” (PAOLI e ARAUJO, 2019, p. 955) **(grifo próprio)**

A suplementação esportiva, para esse público, passa a corresponder, portanto, a uma necessidade para a recuperação e potencialização do desempenho desses atletas, as funções orgânicas dos suplementos devem ser avaliadas de acordo com a prática esportiva e das necessidades específicas de cada atleta. (Editorial da Universidade São Caetano do Sul, 2017).

Atualmente os suplementos mais utilizados são aqueles de origem proteica. Paoli e Araújo em seu artigo *Consumo e conhecimento de suplementos alimentares por atletas de alto rendimento de uma universidade da grande Florianópolis* colacionam que, dentre a população analisada, 78,6% dos atletas faziam uso dos suplementos alimentares, e, dentre esses, apenas 20% não notam alteração do rendimento esportivo quando fazem uso desses elementos. Ademais, reportam como efeitos identificados em maior percentual a recuperação muscular mais rápida, aumento de força e aumento de massa magra (PAOLI e ARAUJO).

Os suplementos de maior incidência de uso são:

O Whey protein é um dos suplementos mais utilizados no mundo. É uma proteína com alto valor biológico, derivada do leite, apresentando em sua composição caseína e proteínas do soro (Zagury e colaboradores, 2016). A creatina é utilizada por muitos atletas de alto rendimento devido ao seu potencial ergogênico sobre a massa muscular, aumento de força, explosão e diminuição de fadiga (Panta, Filho, 2015). Já os aminoácidos de cadeia ramificada (BCAAs) são compostos de três aminoácidos, a Valina, a Leucina e a Isoleucina. Esses três aminoácidos são essenciais, muito utilizados por praticantes de atividades físicas e atletas, sendo encontrados em diferentes formas, como cápsulas, pó, tabletes ou líquido (Carvalho, Souza, 2015). O uso de BCAAs é praticado com o objetivo de melhorar o desempenho físico e a capacidade de recuperação pós esforço (Jackman e colaboradores, 2017). O estudo feito por Confortin, Ludwig e Wernke (2017) realizado com 67 atletas das categorias de base (15 –20 anos) da Associação Chapecoense de Futebol, mostrou que 92,3% dos atletas utilizavam suplementos alimentares, sendo 71,4% de origem proteica. (PAOLI e ARAUJO, 2019, p. 960)

No caso do Canabidiol (CBD) a substância é um derivado da *Cannabis sativa*, foi objeto da Resolução CFM 2.113/2014 que aprovou o uso compassivo do Canabidiol para o tratamento de epilepsias da criança e do adolescente refratárias aos tratamentos convencionais. A resolução está próxima de completar os seus dez anos, e demonstra o marco inicial do reconhecimento do potencial medicinal do Canabidiol no Brasil. Em sua exposição de motivos o Conselho Federal de Medicina brasileiro apresentou:

“O Canabidiol (CBD) é um dos 80 canabinóides presentes na planta *Cannabis sativa* (Cannabis – Izzo et al., 2009) e não produz os efeitos psicoativos típicos da planta (Hollister, 1973; Martin-Santos et al., 2012).

Uma extensa revisão dos estudos de toxicidade e efeitos adversos do CBD, na qual foram avaliados mais de 120 trabalhos, a maioria em animais e poucos em humanos, sugere que este canabinóide é bem tolerado e seguro, mesmo em doses elevadas e com uso crônico (Bergamaschi et al., 2011). Todavia, não há estudos suficientes em humanos que possam ser caracterizados como das Fases 2 e 3 dos estudos clínicos que comprovem sua segurança e eficácia. Os estudos existentes envolvem número limitado de participantes de pesquisa.

Os estudos de toxicidade e efeitos adversos do uso continuado de CBD em humanos envolveram voluntários saudáveis, pacientes com epilepsia, pacientes com doença de Huntington, pacientes com doença de Parkinson e pacientes com esquizofrenia. Nesses estudos, as doses de CBD variaram de 200 a 1.500 mg (dosagem mais frequente de 800 mg), por períodos entre quatro e 18 semanas. As medidas de acompanhamento incluíram: testes bioquímicos e laboratoriais de sangue, eletrocardiograma, eletroencefalograma, pressão arterial, frequência cardíaca, exame físico e neurológico e relato subjetivo de sintomas adversos. Nesses estudos não foram encontradas alterações consistentes associadas ao uso do CBD a não ser alguns relatos de sonolência com doses mais altas (Cunha et al., 1981; Carlini & Cunha, 1981; Consroe et al., 1991; Zuardi et al., 1995, 2006, 2009; Leweke et al., 2012).

O uso repetido do CBD, diferente do que ocorre com o THC ( $\Delta^9$ -tetra-hidrocanabinol), não produziu tolerância de seus efeitos, nem qualquer sinal de dependência ou abstinência em testes com camundongos (Hayakawa et al., 2007).

Ao lado desse perfil favorável de efeitos adversos, nos últimos 40 anos vêm sendo acumuladas evidências experimentais que apontam o CBD como uma substância com um amplo espectro de ações farmacológicas. **Muitas dessas ações têm um potencial interesse terapêutico em diversos quadros nosológicos, entre eles: a epilepsia, a**

**esquizofrenia, a doença de Parkinson, a doença de Alzheimer, isquemias, diabetes, náuseas, câncer, como analgésico e imunossupressor, em distúrbios de ansiedade, do sono e do movimento, (para revisão ver Zuardi, 2008; Izzo et al., 2009).** As evidências de eficácia foram observadas em diferentes níveis, do pré-clínico em animais aos ensaios clínicos em pacientes, dependendo da cada doença estudada. Para as epilepsias refratárias da criança e do adolescente, existem evidências em todos os níveis, até os ensaios clínicos controlados e duplo-cegos, todavia, com número restrito de pacientes.” (CFM, 2014) **(grifo próprio)**

Deixando a seara do uso meramente médico – para o tratamento de doenças e condições específicas – o CBD tem sido objeto de estudo para a utilização em caráter de suplementação da rotina do atleta, alguns resultados de estudo são interessantes..

Apresenta-se, inicialmente, os resultados obtidos por McCartney et al. em artigo intitulado *Cannabidiol and Sports Performance: a Narrative Review of Relevant Evidence and Recommendations for Future Research* (Canabidiol e desempenho esportivo: uma revisão narrativa de evidências relevantes e recomendações para pesquisas futuras):

“CBD has been reported to exert a number of physiological, biochemical, and psychological effects, that have the potential to benefit athletes. For instance, there is preliminary supportive evidence for anti-inflammatory, neuroprotective, analgesic, and anxiolytic actions of CBD and the possibility it may protect against GI damage associated with inflammation and promote the healing of traumatic skeletal injuries. However, it is important to recognise that these findings are very preliminary, at times inconsistent, and largely derived from preclinical studies. Such studies are limited in their generalisability to athletes (and humans in general), and often administer high doses of CBD that may be difficult to replicate in humans. The central observation is that studies directly investigating CBD and sports performance are lacking, and until these are conducted, we can only speculate in regard to its effects. Nonetheless, this review suggests that rigorous, controlled investigations clarifying the utility of CBD in the sporting context are clearly warranted.” (MCCARTNEY et al. 2020)

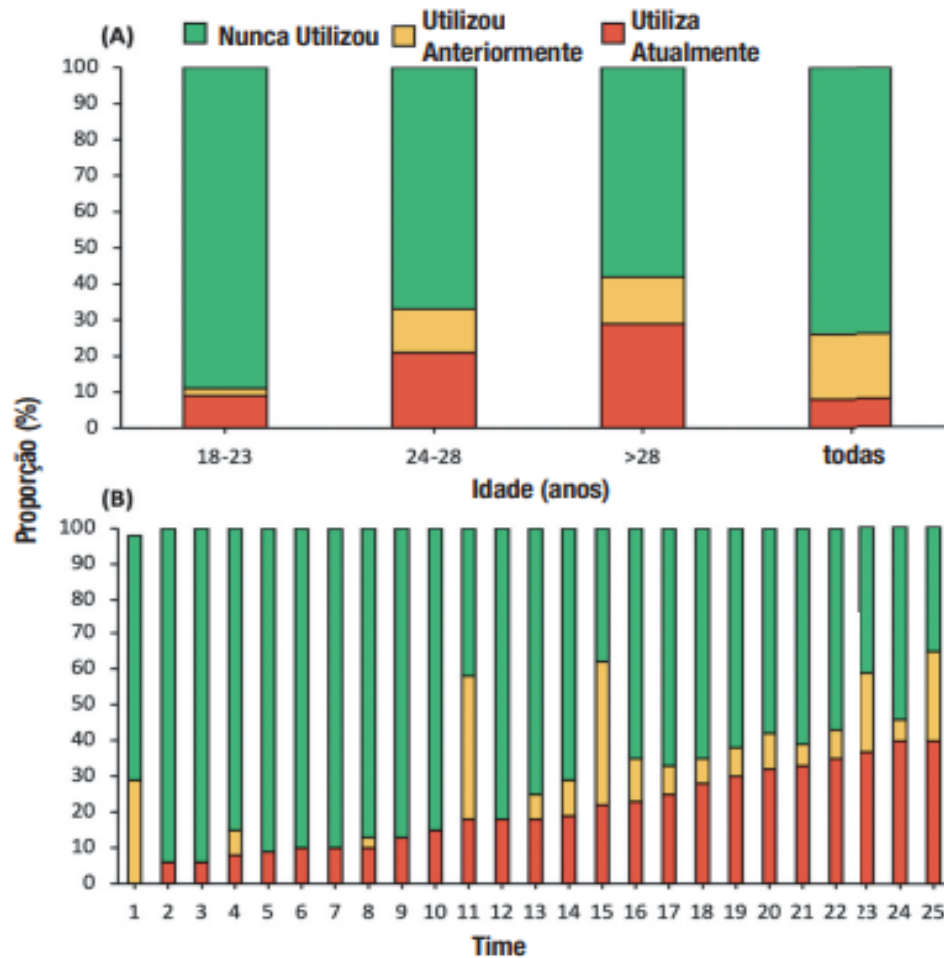
Foi relatado que o CBD exerce uma série de efeitos fisiológicos, bioquímicos e psicológicos, que têm o potencial de beneficiar os atletas. Por exemplo, existem evidências preliminares de apoio às ações anti-inflamatórias, neuroprotetoras, analgésicas e ansiolíticas do CBD e à possibilidade de proteger contra danos gastrointestinais associados à inflamação e promover a cura de lesões esqueléticas traumáticas. No entanto, é importante reconhecer que estes resultados são muito preliminares, por vezes inconsistentes, e em grande parte derivados de estudos pré-clínicos. Tais estudos são limitados na sua generalização para atletas (e humanos em geral), e muitas vezes administram doses elevadas de CBD que podem ser difíceis de replicar em humanos. A observação central é que faltam estudos que investiguem diretamente o CBD e o desempenho desportivo e, até que sejam realizados, só podemos especular sobre os seus efeitos. No entanto, esta revisão sugere que investigações rigorosas e controladas que esclareçam a utilidade do CBD no contexto desportivo são claramente justificadas. (Tradução própria)

O estudo apresenta resultados favoráveis oriundos de uma análise pré-clínica, no mesmo sentido os resultados da pesquisa de Close, Gillham e Kasper, *Canabidiol (CBD) e o Atleta: Alegações, Evidências, Prevalência e Questões Sobre Segurança*, cujos achados apresentam que o Canabidiol pode atuar em casos de dores, ansiedade, concussões e na melhora da qualidade do sono. Os estudos também apresentam dados relevantes quando a prevalência do uso do CBD no esporte, na população pesquisada.

“Apesar das informações sobre o uso de CBD por atletas difundidos na imprensa em geral, e de fato, diversos órgãos diretivos, times e atletas com grande importância no contexto esportivo agora têm o patrocínio de fabricantes de produtos com CBD, os dados publicados sobre a magnitude da utilização do CBD nos esportes profissionais ainda são escassos. Nós recrutamos recentemente mais de 500 jogadores profissionais de rugby na Europa para a realização de uma pesquisa anônima sobre a prevalência da utilização do CBD e as razões pelas quais alguns atletas estão recorrendo a este suplemento (Kasper et al., 2020). **Apesar da maioria dos times de rugby não recomendar o uso do CBD (devido aos riscos de “doping involuntário” e a falta de dados sobre a sua eficácia), mais de 25% do total de jogadores ou utilizou anteriormente ou utiliza atualmente o CBD (Kasper et al., 2020).** Além disso, em relação aos jogadores mais velhos (> 28 anos de idade), quase 40% utilizaram ou continuam utilizando o CBD com as principais razões citadas, incluindo o alívio da dor/recuperação e para a melhora da qualidade do sono (Figura 2A). De maneira alarmante, os jogadores neste estudo relataram que a principal fonte de informações sobre o CBD foi a internet (73%) ou algum colega de time (61%), com apenas 16% e 4% tendo como fonte de informação o nutricionista do time ou outros profissionais da equipe, respectivamente (Kasper et al., 2020). **Esta baixa confiabilidade no nutricionista do time pode ser devido à maioria dos clubes e órgãos diretivos não recomendarem a utilização do CBD e, conseqüentemente, os jogadores não se sentem confortáveis para discutir a possibilidade da utilização do CBD com profissionais da equipe interna.**” (Close, Gillham e Kasper, 2021, p.4.) (grifo próprio)

A título de manutenção da linha de raciocínio criada, insere-se a figura citada no excerto, para que se possa seguir os comentários devidos:

## FIGURA 1



Legenda: Figura 2 . Uma comparação da prevalência da utilização do canabidiol (CBD) em jogadores profissionais de rugby de (A) diferentes faixas etárias e (B) diferentes times (Kasper et al., 2020)

Fonte: Close, Gillham e Kasper, 2021, p.4.

Os achados da pesquisa demonstram duas possíveis barreiras para o uso do CBD de maneira mais ampla na população de atletas de alto nível, as quais são a) a não recomendação por parte dos clubes e dos órgãos desportivos; b) a possibilidade de “doping involuntário”, devida liberação apenas no CBD para uso em competições esportivas, conforme será possível analisar no capítulo seguinte.

Para os atletas com deficiência tais barreiras podem ser ainda mais significativas, considerando que suas condições físicas e psiquiátricas podem sofrer as particularidades das deficiências que possuem, de sorte que, a liberação *parcial* ou liberação com barreiras pode ser vista inclusive como um elemento que fere os direitos

de obtenção dos tratamentos médicos adequados, de sorte que, ao menos caso a caso deve-se deliberar.

Apesar da breve consideração, não há interesse de apresentar tratamento legal neste capítulo, mas apenas demonstrar se há ou não benefícios ou benefícios percebidos do uso de CBD quando elemento da suplementação da prática esportiva. Dessa forma, segue com os resultados do estudo de Everton da Silva *Efeitos da Cannabis (CBD e THC) no Corpo do Atleta: suas possíveis influências no esporte*:

“Com base nos dados encontrados foi possível verificar que dentro do cenário esportivo de ponta, onde os atletas são forçados a serem treinados e competirem constantemente, dores musculares, dores em geral e inflamações fazem parte do seu cotidiano, devido a esse fato, muitos desses atletas optam por recorrer a medicamentos que trazem algum alívio para essa dor, mesmo que sem prescrição médica. Outro fato importante a ser citado é que indivíduos praticantes de esportes de alto nível precisam encontrar tempo para dormir com qualidade e possuir uma ingestão calórica maior do que pessoas menos ativas. Nesse contexto, é comum atletas buscarem por substâncias que auxiliem no estímulo da fome e do sono para melhorar o seu rendimento. Diversos atletas profissionais relataram fazer o uso de CBD e THC para melhorar o seu potencial esportivo. Grande parte destes, utilizam dessas substâncias baseados em dados da internet, sem auxílio de um profissional da medicina, tornando esse um quadro preocupante. Quando analisados de forma geral, os dados sobre o tema apontam que muitos atletas podem estar dispostos a correr riscos relacionados ao CBD e THC na esperança de melhorar sua recuperação e/ou reduzir o uso de medicamentos convencionais para alívio da dor, que podem causar dependência e apresentar graves efeitos colaterais. É possível que a utilização do CBD e do THC ajudem de alguma forma no desempenho de atletas, uma vez que esses continuam seu uso mesmo sem consultar um médico ou ter muita informação sobre as substâncias. No entanto, devido às limitações presentes na literatura e à falta de evidências clínicas do uso em seres humanos, é prematuro defender o uso do CBD e/ou do THC como uma alternativa para melhorar o desempenho dos atletas. São necessários estudos que investiguem quaisquer efeitos benéficos potenciais do CBD e do THC associada diretamente ao esporte, incluindo pesquisas para definir uma dose eficiente.” (SILVA, 2022)

Aqui, repete-se muito dos achados anteriores, a falta de acompanhamento nutricional e médico na suplementação é vista como fator alarmante no cenário mundial do uso do CBD na prática esportiva. Da mesma forma, os achados aparentam demonstrar eficácia além daquela proposta pela medicina tradicional, mas sim por atletas que desejem ter seu desempenho melhorado e performance suportada pelo uso da substância do canabidiol.

### 3. A REGULAMENTAÇÃO LEGISLATIVA DA CANNABIS DENTRO E FORA DO MUNDO DO ESPORTE – PONTOS DE ATENÇÃO

A legislação mundial trata a questão do “mercado da maconha” de maneiras diversas, existem políticas de tolerância ao uso, da mesma forma que de liberação total, como é o caso do Canadá, Uruguai, Espanha e Países Baixos (CISCATI, 2023).

Interessante para o foco da pesquisa aqui desenvolvida tratar dos países em que ao menos o uso medicinal foi regulamentado, segundo reportagem publicada na Folha de São Paulo com autoria de Collucci e França, 38 países regularam de alguma forma a *Cannabis* medicinal (Colluci e França, 2019), nesse rol incluem o Brasil, o que leva a considerar que o dado trata de quaisquer tipos de regulamentação e não dá permissão legal total – para compra, venda e uso.

Uma das maiores preocupações levantadas por pesquisadores a respeito das regulamentações parciais, ou seja, que não regulam o produto e sua produção, apenas liberam o uso medicinal do CBD é a falta de padronização da fórmula e a dificuldade em garantir a pureza do produto a depender dos métodos de extração, é parecer de El Hassan et al., 2022:

No entanto nota-se também a escassez de padronização nas formulações dos compostos e das dosagens nos estudos, as vias de administração e a segurança de cada via, o grau da dor nas doenças estudadas, os efeitos adversos de cada via e cada formulação. Desta maneira, sendo necessário mais estudos sobre eficácia e melhor segurança do uso medicinal do CBD. Assim a *Cannabis* e a indicação dos seus compostos ainda dependem de estudos mais abrangentes e há necessidade de investigação futura para padronização de doses e formulações de acordo com cada entidade patológica . (HASSAN et al., 2022, p. 14)

Países que regulamentaram o uso do CBD medicinal parecem ter um sucesso maior com a questão da padronização e da qualidade do insumo pretendido. No caso dos atletas, o uso suplementar nem sempre tem a chancela de uso medicinal, apesar de sua importância para manutenção da saúde e bem-estar do atleta.

No mundo esporte a regulamentação aparenta caminhar em favor do uso do CBD como suplementação, afastando todas as outras substâncias contidas na *Cannabis*, é o que regulou a WADA (World Anti Doping Agency – Agência Mundial Anti Doping), atualmente a lista da WADA, cuja revisão foi realizada no presente ano,

mantém quaisquer canabinóides dentro da lista de proibições, trazendo como exceção apenas o Canabidiol (CBD), o comitê considera que o uso de outras formas de derivados da *Cannabis* ferem o espírito esportivo “espírito do esporte, que abraça valores universais como excelência no desempenho, caráter e educação, respeito às regras e leis, bem como respeito por si mesmo e pelos outros participantes” (WADA, 2023).

A medida acompanhou a seguinte nota:

“In September 2021, following requests from a small number of stakeholders, the ExCo agreed to initiate a review of the List status of cannabis, a substance which is prohibited in competition only. Since then, the LiEAG, which is composed of independent, experts in pharmacology, forensic toxicology, substances of abuse, analytical science, pharmacy, sports medicine, chemistry, endocrinology, internal medicine, regulatory affairs, peptides and growth factors, and hematology, from nine countries around the world, embarked on a full and thorough review of the status in sport of THC, the main psychoactive component of cannabis. This review focused on the three criteria set forth by the Code for inclusion of any substance or method on the List, namely: It has the potential to enhance sport performance; It represents a health risk to the athlete; and It violates the spirit of sport (as defined by the Code). Under the Code, a substance or method must meet at least two of these criteria to be considered for inclusion in the List. All existing scientific and medical publications related to THC were reviewed by the LiEAG, as well as testimonials from athletes who were/are cannabis users, and published surveys from around the world. This scientific literature review was subsequently discussed with four world-renowned independent, external experts specialized in the pharmacology, toxicology, psychiatry and behavioral properties of THC and cannabinoids, to ensure that all relevant publications had been included and that all relevant scientific and medical aspects had been appropriately evaluated. With respect to the spirit of sport criterion, the LiEAG consulted with WADA’s Ethics Expert Advisory Group, which continues to consider cannabis use, at this time, to be against the spirit of sport across a range of areas as listed in the Code. THC is prohibited in competition only, and only when the urinary concentration exceeds a threshold of 150 ng/mL. This threshold was increased in 2013 from 15 ng/mL. As such, the high level of cannabis required to trigger an Adverse Analytical Finding in competition today would be consistent with a significantly impaired athlete or a frequent user. Further, the inclusion of the ‘Substance of Abuse’ provision in the Code from 2021 significantly reduced the length of suspension from a potential two (or even four) years previously to as low as one month today for athletes who can establish that the THC use occurred out of competition and was unrelated to sport performance.” (WADA, 2023)

“Em setembro de 2021, na sequência de pedidos de um pequeno número de partes interessadas, o ExCo concordou em iniciar uma revisão do estatuto da cannabis na Lista, uma substância que é proibida apenas em competição. Desde então, a LiEAG, que é composta por especialistas independentes em farmacologia, toxicologia forense, substâncias de abuso, ciência analítica, farmácia, medicina esportiva, química, endocrinologia, medicina interna, assuntos regulatórios, peptídeos e fatores de crescimento e hematologia, de nove países em todo o mundo, iniciaram uma revisão completa e minuciosa do estatuto no desporto do THC, o principal componente psicoativo da cannabis. Esta revisão centrou-se nos três critérios estabelecidos pelo Código para inclusão de qualquer substância ou método na Lista, nomeadamente: Tem potencial para melhorar o desempenho desportivo; Representa risco à saúde do atleta; e Viola o espírito

do desporto (conforme definido pelo Código). **Nos termos do Código, uma substância ou método deve satisfazer pelo menos dois destes critérios para ser considerada para inclusão na Lista.** Todas as publicações científicas e médicas existentes relacionadas com o THC foram revistas pela LiEAG, bem como testemunhos de atletas que foram/são consumidores de cannabis e inquéritos publicados de todo o mundo. Esta revisão da literatura científica foi posteriormente discutida com quatro especialistas externos independentes de renome mundial, especializados em farmacologia, toxicologia, psiquiatria e propriedades comportamentais do THC e dos canabinóides, para garantir que todas as publicações relevantes foram incluídas e que todos os aspectos científicos e médicos relevantes foram incluídos. foram adequadamente avaliados. No que diz respeito ao critério do espírito desportivo, a LiEAG consultou o Grupo Consultivo de Especialistas em Ética da WADA, que continua a considerar que o consumo de cannabis, neste momento, é contra o espírito desportivo numa série de áreas listadas no Código. **O THC é proibido apenas em competição e somente quando a concentração urinária excede o limite de 150 ng/mL. Este limite foi aumentado em 2013 de 15 ng/mL. Como tal, o elevado nível de cannabis necessário para desencadear um Resultado Analítico Adverso em competição hoje seria consistente com um atleta com deficiência significativa ou um utilizador frequente.** Além disso, a inclusão da disposição 'Substância de Abuso' no Código de 2021 reduziu significativamente a duração da suspensão de potenciais dois (ou mesmo quatro) anos anteriores para um mês hoje para atletas que podem estabelecer que o uso de THC ocorreu fora da competição e não estava relacionado ao desempenho esportivo.”(tradução própria)

É notório que existe, desde a liberação do CBD em 2018 na lista da WADA, uma tendência para a aceitação dos derivados da *Cannabis* no universo das práticas esportivas de alto nível. As colocações da WADA, porém, podem colocar o atleta, e em especial os paratletas em condição de descumprimento da norma pela qualidade do CBD que sua legislação pátria lhe permite acessar, da mesma forma que pelo uso contínuo de substâncias que contenham quaisquer outros derivados da *Cannabis*, mesmo que seu uso seja medicinal e por situações alheias ao esporte. Em consonância as colocações de Close, Gillham e Kasper:

“Apesar do CBD ter sido removido da lista de substâncias proibidas da WADA em 2018, a utilização do CBD ainda representa um risco significativo aos atletas devido à possibilidade do THC e outros canabinoides proibidos estarem presentes em concentrações suficientes para produzir uma amostra de urina com quantidade maior que a permitida pelo limite atual. **É importante lembrar que o THC é proibido e considerado um composto com limite máximo, o que significa que qualquer resultado analítico > 150 ng/ml na urina constitui uma violação da regra antidoping (VRAD) (Mareck et al., 2020; WADA, 2018).** Muitos produtos com CBD agora declaram 0% de THC no rótulo, mas deve ser destacado que todos os canabinoides, exceto o CBD, permanecem proibidos pela WADA e, portanto, os atletas devem ter certeza de que o produto com CBD não seja apenas livre de THC, mas também livre de todos os outros canabinoides. **Pode-se argumentar que outros canabinoides além do THC representam um risco mais sério pelo fato de que estes compostos não são compostos com limite máximo, e tecnicamente qualquer concentração na urina poderia resultar em uma VRAD.**” (Close, Gillham e Kasper, 2021, p.6) (gripo próprio)

Contrariando a disposição da WADA, a NBA (National Basketball Association) passou a liberar no mês de abril do presente ano o uso amplo de *Cannabis* pelos atletas, conforme reportagem do portal Lei em Campo - UOL, de autoria de Gabriel Cocetrone a medida foi fruto de um novo acordo coletivo de trabalho entre a Associação da Liga de Basquete dos Estados Unidos e a Associação Nacional de Basquete (NBA).

Em análise o jurista Rafael Teixeira Ramos preconiza:

“O controle sobre uso da maconha pelos jogadores da NBA já era flexibilizado, pois só sofriam sanções disciplinares se fossem reincidentes com tais substâncias da cannabis sativa, detectadas nos exames antidopagens. A NBA é a pioneira em liberar o uso indistinto (medicinal ou recreativo) da maconha para os seus jogadores profissionais. Em nenhuma outra liga profissional e de competições desportivas em geral há precedente neste sentido, destaque-se que as substâncias da planta permanecem na lista antidoping do código mundial antidopagem (World Anti-doping Code). A negociação coletiva em tela que afasta a utilização das substâncias da maconha como doping parece seguir uma linha de coerência histórica nos Estados Unidos da América. Vale lembrar que, entre os 50 Estados deste país, 23 deles já legalizaram a plantação, o consumo recreativo e o comércio regular da erva em comento. Sendo assim, tal convênio coletivo de trabalho inovador deverá ser tendência nas demais ligas norte-americanas nos próximos anos. Já se divulga na mídia que a Liga de Futebol Americano (NFL) estuda e negocia com os seus atletas uma possível *legalização desportiva* (eliminação das substâncias da *cannabis sativa* da lista de antidopagem na prática desta modalidade desportiva profissional).” (RAMOS, 2023)

A movimentação das ligas americanas vai de encontro com a legislação de boa parte dos Estados da federação americana, o estigma referente à *Cannabis* em si demonstra-se diminuído perante aquela população e, conseqüentemente, sociedade. A discussão aqui não cabe aprofundamento para o desenvolver da presente pesquisa, porém, chancela-se a coerência do sistema jurídico-social formado.

Retomando as colocações a respeito da WADA, em despeito do movimento de reforma gradual que apresenta, o caso da corredora norte-americana Sha'Carri Richardson ficou conhecido de maneira quase que paradigmática, isso porque, apesar da vigência da liberação do CBD, a atleta foi desqualificada para as Olimpíadas de Tóquio após testar positivo para THC, conforme editorial do jornal da TV Cultura:

“Nesta sexta-feira (2/07/2021), a Agência Antidoping dos Estados Unidos (USADA) suspendeu a velocista norte-americana Sha'Carri Richardson por 30 dias por violação de regra antidoping. Segundo testes da agência coletados em junho deste ano, a atleta testou positivo para THC, uma substância psicoativa presente na Cannabis, planta da

maconha. A substância é considerada “Substância de Abuso” pelo Código Mundial de Antidoping de 2021.” (TV Cultura, 2021)

O caso gerou grande repercussão, e levou a revisão das medidas de proibição da *Cannabis* pela WADA em 2021, conforme descrito anteriormente, porém, as restrições ficaram mantidas, apenas aumentando o valor de tolerância para com a substância.

Importante ressaltar que, nos casos de atletas que fazem uso de medicamentos à base de canabinoides existe uma maior tolerância por parte da WADA, essa tolerância, porém, garante-se caso a caso e contribui para a insegurança jurídica e afastamento da busca por tratamentos eficazes em diversos casos, em especial no caso dos paratletas.

“The WADA Prohibited List identifies marijuana and cannabinoids as substances that are prohibited in-competition. Unless an athlete has an approved Therapeutic Use Exemption (TUE), the use of substances when they are prohibited in sport may lead to an anti-doping rule violation and sanction.” (USADA, 2023)

O cenário mundial se choca, de algumas formas, com as regulamentações nacionais. Assim, é importante analisar as especificidades da questão na legislação pátria visando compreender em especial se a condição de regulamentação atual abarca o caso dos atletas ou não, para que obtenham os suplementos a base de CBD e possam fazer seu uso durante os treinos em solo pátrio.

## 4. A QUESTÃO NO BRASIL ATUAL

A questão no Brasil atual se reveste de diversas camadas, fazendo deliberação gradativa podemos considerar as seguintes ramificações da problemática a) a regulamentação da *Cannabis* no Brasil e a regulamentação da Cannabis medicinal no Brasil; b) a legislação desportiva brasileira e as possibilidades de adequação a questão.

Para análise mais ampla interessante fazer uma breve revisão da divisão acima constituída para que fique claro o real panorama nacional e as barreiras que os desportistas e desportistas com deficiência podem ou não observar no alcance e uso de sua suplementação.

### 4.1 A regulamentação da Cannabis no Brasil

A *Cannabis* é considerada uma droga ilícita no Brasil conforme a Lista – E *Lista de Plantas Proscritas que Podem Originar Substâncias Entorpecentes E/ Ou Psicotrópicas* disposta segundo a Resolução – RDC N° 784/2023 da ANVISA , sendo que a Lei 11.343/2006 inovou ao realizar separação jurídica entre o *usuário* de drogas e o traficante em si. O art. 28 preconiza com maior detalhamento:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. (BRASIL, 2006)

A omissão a respeito da quantidade de substâncias ilícitas que pode ser portada para que seja considerado o porte para uso pessoal, o que tem gerado uma série de discussões e insegurança jurídica, que aqui apenas se pontua, em comentário o Prof. Dr. de Direito Penal Luiz Flávio Gomes:

“No plano legal, o vigente art. 28 da Lei 11.343/2006, inovando surpreendentemente nosso ordenamento jurídico, passou a cominar tão-somente penas alternativas para o "usuário de droga" (ou seja: portador de droga para uso próprio). Antes (na Lei 6.368/1976) essa conduta era punida com pena de prisão (de seis meses a dois anos de detenção). Antigamente, como se vê, o fato era considerado como crime. Depois da Lei 11.343/2006 surgiu uma grande polêmica na doutrina e na jurisprudência.

Três posições: (a) do STF (Primeira Turma – RE 430.105-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence), entendendo que se trata de crime; (b) Luiz Flávio Gomes admitindo que se trata de uma infração penal *sui generis* (cf. GOMES et alii, *Lei de Drogas Comentada*, 2.e.d, São Paulo:RT, 2007, p. 145 e ss.) e (c) Alice Bianchini (para quem o fato não é crime nem pertence ao Direito penal).” (GOMES, 2006)

Apesar da disposição, o ato não deixa de ser criminalizado, estando apenas afastadas as penas privativas de liberdade. Ocorre que, no presente ano houve o início do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 635.659, de grande relevância por tratar da descriminalização do porte de drogas para consumo próprio, e que foi temporariamente interrompido devido ao pedido de vista do ministro André Mendonça no Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF). Até o momento, cinco votos defendem a inconstitucionalidade da criminalização do porte de maconha para uso pessoal, enquanto um voto sustenta a validade do artigo 28 da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006).

As sessões ocorreram em agosto, quando inicialmente o relator do recurso, ministro Gilmar Mendes, ajustou seu voto, inicialmente favorável à descriminalização de todas as drogas para uso próprio, limitando a declaração de inconstitucionalidade às apreensões de maconha. Ele incorporou os critérios propostos pelo ministro Alexandre de Moraes, os quais presumem como usuárias as pessoas flagradas com 25g a 60g de maconha ou que possuam seis plantas fêmeas.

Destacando a questão da autonomia privada, a presidente do STF, ministra Rosa Weber, ao aderir a esse entendimento, argumentou que a criminalização da conduta é desproporcional, afetando a autonomia dos indivíduos. Em sua visão, a classificação como crime do porte para consumo pessoal amplifica o estigma sobre o usuário, prejudicando os objetivos da lei relacionados ao tratamento e reintegração social de usuários e dependentes.

Houve discordância de opinião, expressa pelo ministro Cristiano Zanin, que reconhece disparidades na aplicação judicial do artigo 28, resultando no encarceramento em massa de pessoas de baixa renda, negras e com baixa escolaridade. No entanto, ele argumenta que a mera descriminalização poderia agravar os problemas de saúde associados ao vício, indo contra a razão de ser da lei.

Cristiano Zanin propôs a fixação de parâmetros adicionais, sugerindo a quantidade de 25 gramas ou seis plantas fêmeas como critério adicional para

determinar a condição de usuário da substância, preservando, assim, parâmetros objetivos para distinguir entre usuários e traficantes no cenário jurídico. Isso tudo nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 635.659 e do informe do Supremo Tribunal Federal, o qual afirma que o “*STF tem cinco votos para afastar criminalização do porte de maconha para consumo próprio - O julgamento foi suspenso por pedido de vista do ministro André Mendonça*” (STF, 2023).

Quando se trata de uso medicinal a Resolução – RDC N° 784/2023 da ANVISA apresenta ressalvas, dando caráter *legal* ou *tolerado* a certas roupagens da *Cannabis*, em especial o Canabidiol (CBD), nesses termos a lista preconiza:

5) excetuam-se dos controles referentes a esta lista a substância canabidiol obtida sinteticamente, que está relacionada na Lista "C1" deste regulamento, e a substância dronabinol obtida sinteticamente, que está relacionada na Lista "A3" deste regulamento.

**7) fica permitida a importação de Produto derivado de Cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde, aplicando-se os requisitos estabelecidos pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 660, de 30 de março de 2022, ou norma que vier a substituí-la.**

8) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os medicamentos registrados na Anvisa que possuam em sua formulação derivados de Cannabis sativa, **em concentração de no máximo 30 mg de tetrahidrocannabinol (THC) por mililitro e 30 mg de canabidiol por mililitro, desde que sejam atendidas as exigências desta Resolução.**

9) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros das substâncias obtidas a partir das plantas elencadas acima não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.

10) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os Produtos de Cannabis regularizados nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 327, de 09 de dezembro de 2019, os quais estão sujeitos aos controles estabelecidos pelos adendos 8 da Lista "A3" e 13 da Lista "B1", bem como os insumos farmacêuticos, nas formas de derivado vegetal, fitofármaco e a granel, à base de derivados de Cannabis sativa, a serem utilizados em sua fabricação, os quais estão sujeitos aos controles estabelecidos pelo adendo 7 da Lista "A3". (ANVISA, 2023)

O excerto faz menção a outras duas resoluções da Diretoria Colegiada da Anvisa, essas resoluções são a RDC nº 327, de 09 de dezembro de 2019 que “*Dispõe sobre os procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais, e dá outras providências.*” (ANVISA, 2019), e a resolução RDC nº 660, de 30 de março de 2022 que “*Define os critérios e os procedimentos para a importação de*

*Produto derivado de Cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde.” (ANVISA, 2022)*

Tratando-se do foco do presente trabalho - o uso com finalidade de suplementação esportiva - a resolução de 2022 (que trata da importação dos produtos derivados de *Cannabis*) tem maior valia de análise, já que, considerando a necessidade de produtos com isolamento apenas do canabidiol em grande pureza e excluídos traços de outros derivados da *Cannabis*, a plantação caseira não seria capaz de atingir tal finalidade. Assim, essa espécie ficará reservada para estudos futuros e atualizações legislativas tanto no âmbito do Direito Desportivo quando na legislação pátria.

As restrições e critérios para a importação dos produtos derivados da *Cannabis* por pessoa física devem ser para uso próprio e utilizadas mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde (vide art.1º da RESOLUÇÃO RDC Nº 660, DE 30 DE MARÇO DE 2022).

Há questionamento quanto ao uso para suplementação em caráter de desempenho desportivo ter a referida finalidade medicinal. Inegável, porém, que o atleta para obtenção de seu suplemento necessitará de constante avaliação e aval de médico ou dentista isso conforme a ANVISA preconiza em sua página de cadastro de Importação de Produtos Derivados de *Cannabis* o seguinte:

De acordo com a Portaria SVS/MS nº 344/1998, somente podem prescrever produtos controlados de uso humano, incluindo Produtos derivados de *Cannabis*, os profissionais devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina ou no Conselho Regional de Odontologia, neste caso, quando para uso odontológico. (ANVISA, 2023)

Ainda, o art. 38 da referida Portaria SVS/MS nº 344/1998 limita as prescrições odontológicas nos seguintes termos: *As prescrições por cirurgiões dentistas e médicos veterinários só poderão ser feitas quando para uso odontológico e veterinário, respectivamente* (ANVISA, 1998).

A lista de prerrogativas e critérios da RESOLUÇÃO RDC Nº 660, DE 30 DE MARÇO DE 2022 da ANVISA é bastante extensa, assim, apresenta apenas que, após obtenção do registro da vigilância sanitária para importação ou compra dos produtos, a pessoa física que faça uso de medicamentos a base de *Cannabis* terá uma licença de

prazo indeterminado, porém revogável a qualquer tempo, o que contribui com a insegurança jurídica antes discutida.

#### **4.2 A legislação desportiva brasileira em adequação aos preceitos internacionais – o uso do canabidiol**

O Código Brasileiro Antidopagem vai em conformidade com os preceitos da WADA e das demais deliberações nacionais, está harmonizado com a Constituição Federal e com a Lei nº 9.615 de 1998, a intitulada e anteriormente citada Lei Pelé.

Os mecanismos antidoping estão alinhados com aqueles internacionalmente chancelados, isso, por conta do seu alinhamento com a WADA de forma integral conforme o Código Brasileiro Antidopagem em sua apresentação:

“O CBA segue as diretrizes do Código Mundial Antidopagem da AMA-WADA e, portanto, poderá sofrer atualizações conforme necessidade emergente ou a cada ciclo olímpico/paralímpico.” (Código Brasileiro Antidopagem, 2021)

Ainda, a diferenciação entre o atleta recreativo e o profissional que a legislação apresenta possibilitaria que a questão do uso de canabidiol como suplemento para os atletas fosse liberada mediante simples apresentação de comprovação de vínculo com a classe esportiva.

Porém, não há, além das formas de obtenção já citadas anteriormente, uma maneira de obtenção do suplemento de canabidiol para os atletas, ademais, os suplementos e medicamentos não são distribuídos pelo Sistema Único de Saúde, dependendo de investimento financeiro do atleta, dos times ou de requisição judiciária embasada na necessidade médica. Nesse sentido artigo da Escola de Educação Permanente da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo pontua:

“A diferença entre o Brasil e os EUA é que toda essa comercialização é legalizada pelos órgãos competentes americanos, qualquer pessoa pode comprar; enquanto no Brasil, o uso e comercialização são liberados apenas com autorização prévia da Anvisa para cada paciente. Ou seja, é importante que os brasileiros tomem muito cuidado com estabelecimentos que vendem o produto de maneira ilegal. Nós não sabemos a origem e quais são as substâncias presentes no produto.” (EEP – FMUSP, 2022)

De forma quase que cíclica retomamos a questão da falta de investimento no esporte, apresentada inicialmente, como forma de segregação não só social, mas de delimitação ideológica quanto a imagem externa do país.

No caso dos paratletas, a questão se aprofunda na insegurança jurídica já antes levantada, muitos desses necessitam de medicamentos cuja taxa de THC supera aquela permitida pela WADA, medicamentos esses liberados pela regulamentação pátria segundo item 8 do trecho apresentado acima da Regulamentação - RDC N° 784/2023 da ANVISA, de sorte que, necessária liberação especial para que tal atleta possa seguir suas atividades esportivas profissionais, gerando um ciclo de inseguranças que leva, algumas vezes ao abandono do tratamento e piora na qualidade de vida (EEP – FMUSP, 2022).

## CONCLUSÃO

Colocados os dados e ponderações é possível retomar as análises e concluir certos parâmetros. Inicialmente, necessário apresentar que as competições esportivas internacionais frequentemente agem como catalisadores para o entendimento cultural e a construção de pontes entre sociedades diversas.

Nesse contexto global, a regulação do uso de substâncias no esporte ganha uma dimensão particularmente complexa. A evolução das políticas antidoping reflete não apenas uma preocupação com a equidade na competição, mas também a necessidade de garantir a saúde e o bem-estar dos atletas. A introdução de substâncias como o CBD, derivado da *Cannabis*, nas discussões regulatórias destaca a importância de se adaptar a legislação esportiva à crescente compreensão científica sobre os benefícios terapêuticos dessas substâncias.

A crescente aceitação e uso do CBD como um suplemento terapêutico refletem a evolução das atitudes em relação à cannabis. À medida que mais países reconhecem os benefícios medicinais do CBD e buscam regulamentações equilibradas, a indústria do esporte encontra-se diante do desafio de incorporar essas mudanças em suas políticas. A interseção entre o esporte, as relações diplomáticas e a evolução do uso de substâncias como o CBD destaca a necessidade de abordagens flexíveis e colaborativas para garantir que os atletas possam acessar terapias inovadoras de maneira ética e segura, respeitando as normativas globais.

Ao analisarmos a regulamentação do CBD medicinal no Brasil, observamos um cenário em evolução, marcado por avanços graduais. A autorização para o uso de CBD pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para tratamentos específicos representa um passo significativo. No entanto, no contexto esportivo, a realidade ainda é complexa, dada a necessidade de conciliar os benefícios terapêuticos do CBD com as rigorosas políticas antidoping.

A Agência Mundial Antidoping (WADA) permitiu o uso de CBD para atletas, reconhecendo suas propriedades não psicoativas. No entanto, é essencial destacar que essa permissão está longe de ser uma carta branca, pois as barreiras persistem. O rastreamento preciso da origem e composição do CBD, além das preocupações sobre a

possível contaminação com THC, impõem desafios práticos aos atletas que buscam os benefícios terapêuticos da cannabis.

No âmbito dos paratletas, a discussão sobre a utilização do CBD assume contornos ainda mais significativos. Considerando as complexidades físicas e de saúde enfrentadas por esses atletas, o potencial terapêutico do CBD ganha destaque. No entanto, a necessidade de regulamentações claras e abrangentes torna-se ainda mais premente, assegurando que a busca por melhorias na qualidade de vida não seja impedida por obstáculos regulatórios.

Em síntese, a liberação do uso da cannabis, especialmente do CBD, como suplemento no esporte, é uma área de crescente relevância. Enquanto avançamos em direção a uma compreensão mais abrangente de seus benefícios, é imperativo que as regulamentações evoluam para acomodar as necessidades específicas dos atletas e paratletas.

O equilíbrio entre a promoção da saúde e o cumprimento das políticas antidoping desafia a comunidade esportiva global, exigindo uma abordagem cuidadosa e contínua para garantir que todos os envolvidos possam acessar os benefícios terapêuticos da cannabis de maneira segura e ética, ainda mais dentro da regulamentação bastante restritiva que existe no Brasil atual.

## BIBLIOGRAFIA

ANVISA. Define os critérios e os procedimentos para a importação de Produto derivado de Cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde. RESOLUÇÃO RDC Nº 660, DE 30 DE Março DE 2022. [S. /], 30 mar. 2022. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-rdc-n-660-de-30-de-marco-de-2022-389908959>. Acesso em: 16 out. 2023.

AGÊNCIA LUSA. União Europeia deve criar "estratégia de diplomacia desportiva". Disponível em <https://observador.pt/2022/01/07/uniao-europeia-deve-criar-estrategia-de-diplomacia-desportiva/>. Acesso em 19/07/2023.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. Importação de produtos derivados de Cannabis: Consulta médica ou odontológica e prescrição. *In*: Governo Federal: Ministério da Saúde. [S. /], 21 set. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/controlados/cannabis/etapa1>. Acesso em: 2 nov. 2023.

AUTORIDADE BRASILEIRA DE CONTROLE DE DOPAGEM - ABCD. Código Brasileiro Antidopagem nº 2021, de 1 de janeiro de 2021. GARANTIR O DIREITO FUNDAMENTAL DOS ATLETAS EM PARTICIPAR DO ESPORTE LIVRE DE DOPAGEM E ASSIM PROTEGER A SAÚDE, PROMOVER A JUSTIÇA, O JOGO LIMPO E A IGUALDADE NO ESPORTE EM TODO O MUNDO. Código Brasileiro Antidopagem, [S. /], 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/abcd/pt-br/composicao/regras-antidopagem-legislacao-1/codigos/copy\\_of\\_codigos/cbad\\_2021\\_v6.pdf](https://www.gov.br/abcd/pt-br/composicao/regras-antidopagem-legislacao-1/codigos/copy_of_codigos/cbad_2021_v6.pdf). Acesso em: 1 nov. 2023.

AUTORIDADE BRASILEIRA DE CONTROLE DE DOPAGEM - ABCD. Lista Proibida nº 2024, de 1 de janeiro de 2024. A Lista Proibida é um Padrão Internacional obrigatório, e faz parte do Programa Mundial Antidopagem. A Lista é atualizada anualmente após um extenso processo de consulta mediado pela AMA-WADA. Esta Lista é válida a partir de 01 de janeiro de 2024. Código Mundial Antidopagem: Lista proibida, [S. /], 1 jan. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/abcd/pt-br/composicao/atletas/substancias-e-metodos-proibidos/arquivos-lista-de-substancias-proibidas/Lista2024v.02.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2023.

BOARD OF CERTIFICATION FOR THE ATHLETIC TRAINER. In-Depth Look: Athletic Trainer in a Collegiate Setting Adapts During Pandemic. BOC: Cert Update, [s. /], p. 16-17, Inverno 2020. Disponível em: <https://7f6907b2.flowpaper.com/CertUpdateWinter2020/#page=1>. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. LEI nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei. LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE

1998, [S. l.], 24 mar. 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19615consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm). Acesso em: 31 out. 2023

BRASIL. [Constituição (1988)]. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 9 nov. 2023.

BUENO, Elen de Paula; FREIRE, Marina; OLIVEIRA, Victor Arruda Pereira de. As origens históricas da diplomacia evolução do conceito de proteção diplomática dos nacionais. As origens históricas da diplomacia e a evolução do conceito de proteção diplomática de cidadãos no exterior. Anuário Mexicano de Derecho Internacional. Volume 17. 2017.

CASELLA, Paulo Borba. Direito Internacional no tempo antigo. São Paulo: Atlas, 2012.

CFM. Conselho Federal de Medicina. Exposição de Motivos da Resolução CFM nº 2113/2014. 16/dez/2014. [S. l.], 16 nov. 2014. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/canabidiol/motivos.php>. Acesso em: 8 out. 2023.

CISCATI, Rafael. DEMOCRACIA e Justiça. *In*: BRASIL DE DIREITOS : Democracia e Justiça. [S. l.], 17 jul. 2023. Disponível em: <https://www.brasilledireitos.org.br/atualidades/em-que-pases-a-venda-de-maconha-legalizada-no-brasil-o-consumo-crime#:~:text=Caso%20de%20M%C3%A9xico%20Col%C3%B4mbia%20Luxe%20burgo,estabelecidas%20pelas%20autoridades%20reguladoras%20locais>. Acesso em: 31 out. 2023.

CLOSE, Graeme; GILLHAM, Scott; KASPER, Andreas. CANABIDIOL (CBD) E O ATLETA: ALEGAÇÕES, EVIDÊNCIAS, PREVALÊNCIA E QUESTÕES SOBRE SEGURANÇA. Sports Science Exchang, [s. l.], v. 29, ed. 213, p. 1-7, 2021. Disponível em: <https://gssilatam.org/br/wp-content/uploads/2021/07/213.pdf>. Acesso em: 11 set. 2023.

COLUCCI, Cláudia; FRANÇA, Valéria. Com diferentes legislações, cerca de 40 países autorizam maconha medicinal: Nos Estados Unidos, 33 estados e o Distrito Federal regulamentaram a substância. *In*: Folha de São Paulo. [S. l.], 4 dez. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2019/12/com-diferentes-legislacoes-cerca-de-40-paises-autorizam-maconha-medicinal.shtml>. Acesso em: 10 nov. 2023.

DIPLOMACIA BUSINESS. União Europeia deverá criar uma “estratégia de diplomacia esportiva”. Disponível em <https://www.diplomaciabusiness.com/uniao-europeia-dever-criar-uma-estrategia-de-diplomacia-esportiva/>. Acesso em 19/07/2023.

ESCOLA DE EDUCAÇÃO PERMANENTE DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS - EEPHC. Cannabis no esporte: como o CBD pode ajudar atletas. *In*: FMUSP. Cannabis no

esporte: como o CBD pode ajudar atletas. [S. l.], 9 maio 2022. Disponível em: <https://eephcfmusp.org.br/portal/online/cannabis-no-esporte/>. Acesso em: 7 out. 2023.

GLOBO ESPORTE, Redação. Treinos em terreno baldio viralizam, e Darlan Romani ganha carinho após quarto lugar: Brasileiro do arremesso de peso foi para Tóquio sem técnico por causa da pandemia e precisou improvisar treinos num terreno ao lado de sua casa em Bragança Paulista. *In*: GE - Globo Esporte. [S. l.], 5 ago. 2021. Disponível em: <https://ge.globo.com/olimpiadas/noticia/treinos-em-terreno-baldio-viralizam-e-darlan-romani-a>

GOMES, Luiz Flávio. Porte de drogas para uso próprio: é crime?. *In*: SEDEP. SEDEP. Disponível em: <https://www.sedep.com.br/noticias/porte-de-drogas-para-uso-prprio-crime/>. Acesso em: 29 out. 2023.

EL HASSAN, Soraia VALENTIM, Emily Gimenez; BENVENHO, Isabela Romagnoli; OLIVEIRA, Ana Paula Magalhães; FERREIRA, Elis Regina da Silva. Uso medicinal do canabidiol. *Revista Corpus Hippocraticum*, [s. l.], v. 1, ed. n. 1, 2022. Disponível em: <https://revistas.unilago.edu.br/index.php/revista-medicina/article/view/708>. Acesso em: 25 out. 2023.

KIESEL, Felipe de Almeida. Realidade esportiva EUA x URSS no contexto da Guerra: Análise fílmica da obra "Desafio no Gelo". *Anais do XXVI Simpósio Nacional de História - ANPUH*, São Paulo, Julho 2011. Disponível em: [https://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300854954\\_ARQUIVO\\_ArtigoDesafioGelo.pdf](https://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300854954_ARQUIVO_ArtigoDesafioGelo.pdf). Acesso em: 3 nov. 2023.

MARQUES, Renato Francisco Rodrigues; DE ALMEIDA, Marco Antonio Bettine; GUTIERREZ, Gustavo Luis. Esporte: um fenômeno heterogêneo: estudo sobre o esporte e suas manifestações na sociedade contemporânea. *Rede de Revistas Científicas da América Latina, Caribe, Espanha e Portugal*, [s. l.], v. 13, ed. 3, p. 225-242, 2007. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/1153/115314345010.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

MARTINELLI, Caio Barbosa. O Jogo Tridimensional: o Hard Power, o Soft Power e a Interdependência Complexa, segundo Joseph Nye. *Brasil: Ribeirão Preto. Conjuntura Global*, vol. 5 n. 1, jan./abr., 2016, p. 65-80.

McCartney D, Benson MJ, Desbrow B, Irwin C, Suraev A, McGregor IS. Cannabidiol and Sports Performance: a Narrative Review of Relevant Evidence and Recommendations for Future Research. *Sports Med Open*. 2020;6(1):27. 2020. doi:10.1186/s40798-020-00251-0 Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/canabidiol/motivos.php>. Acesso em: : 11 set. 2023

MINISTÉRIO DA SAÚDE. ANVISA. Dispõe sobre a atualização do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial) da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998. 31/03/2023. [S. l.], 31 mar. 2023.

Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/controlados/RDC784.2023.pdf>. Acesso em: 21 set. 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. ANVISA. Dispõe sobre os procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais, e dá outras providências. RDC nº 327. [S. l.], 09 dezembro 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-da-diretoria-colegiada-rdc-n-327-de-9-de-dezembro-de-2019-232669072>. Acesso em: 8 nov. 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE/AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA/DIRETORIA COLEGIADA. Resolução nº RESOLUÇÃO - RDC Nº 784, de 31 de março de 2023. Dispõe sobre a atualização do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial) da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998. [S. l.], 31 mar. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/controlados/RDC784.2023.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

NAÇÕES UNIDAS (Brasil). Esporte para o desenvolvimento e a paz: informativo da ONU no Brasil. Brasil: ONUBR, 2016. 28 p. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000244329>. Acesso em: 31 out. 2023.

NYE, Joseph. O futuro do poder. São Paulo: Editora Benvirá. 2012.

PAULINO, L. A. Esportes, Megaeventos Esportivos e Relações Internacionais. Brazilian Journal of International Relations, v. 4, n. 1, pp. 21-37. 2015.

PADILHA, Rodrigo. Direito Constitucional. Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530988319. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. Acesso em: 1º nov. 2023.

PAOLI, Vinícius Pedrini; ARAUJO, Marília Costa de. CONSUMO E CONHECIMENTO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES POR ATLETAS DE ALTO RENDIMENTO DE UMA UNIVERSIDADE DA GRANDE FLORIANÓPOL. Revista Brasileira de Nutrição Esportiva: Periódico do Instituto Brasileiro de Pesquisa e Ensino em Fisiologia do Exercício. São Paulo, v. 13, n. 82, p. 954-963, Nov./Dez 2019. DOI ISSN 1981 - 9927. Disponível em: <http://www.rbne.com.br/index.php/rbne/article/view/1497/1137>. Acesso em: 10 nov. 2023.

PINHEIRO, Paulo Henrique Silva. A Efetividade do Sistema Processual da Jurisdição Desportiva em Matéria Trabalhista no Futebol Brasileiro e seus Principais Pontos de Controvérsias. Orientador: PROFESSOR DOUTOR CLÁUDIO GANDA DE SOUZA. 2022. 166 f. DISSERTAÇÃO DE MESTRADO (Pós Graduação - Direito) - Mestre, São Paulo, 2022. Disponível em:

<https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/32539/1/Paulo%20Henrique%20Silva%20Pinheiro.pdf>. Acesso em: 29 out. 2023.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. [S. l.], 23 ago. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm). Acesso em: 22 set. 2023.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. [S. l.], 24 mar. 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9615consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm). Acesso em: 30 out. 2023.

PORTELA. O esporte como instrumento de soft power nas relações internacionais. Monografia. 87f. Boa Vista, Universidade Federal de Roraima.

SAIFI, Zeena; ANDERSON, Beck. Copa 2022: Catar diz estar pronto e contesta acusações de abusos trabalhistas. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/copa-2022-catar-esta-pronto-e-contesta-acusacoes-de-abusos-trabalhistas/>. Acesso em 20/07/2023.

SILVA, Everton de Souza da. EFEITOS DA CANNABIS (CBD E THC) NO CORPO DO ATLETA:: suas possíveis influências no esporte. Saúde Coletiva, [s. l.], 31 maio 2023. DOI ISSN Eletrônico - 2675-0244. Disponível em: <https://revistasaudecoletiva.com.br/index.php/saudecoletiva/021387>. Acesso em: 5 set. 2023.

SILVA, Thalita F. de Melo Silva; CAVALCANTI, Renan T. O esporte como instrumento de diplomacia no cenário internacional. Centro Universitário Estácio do Recife e Universidade Federal de Pernambuco. 2021.

SOUSA, Rafela. Catar. Disponível em <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/catar.htm>. Acesso em 20/07/2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Portal STF. STF tem cinco votos para afastar criminalização do porte de maconha para consumo próprio: O julgamento foi suspenso por pedido de vista do ministro André Mendonça.. In: Supremo Tribunal Federal. [S. l.]: Portal STF, 24 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512815&ori=1>. Acesso em: 12 out. 2023.

DE SOUZA, Pedro Trengrouse Laignier. Princípios de direito desportivo. Revista Eletrônica Democracia Digital e Governo Eletrônico, [s. l.], 2013. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13780-13781-1-PB.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2023.

TV CULTURA. Atleta Sha'Carri Richardson testa positivo para o uso de cannabis e é suspensa por 30 dias: Segundo a Agência Antidoping dos Estados Unidos (USADA), os resultados de qualificação para as Olimpíadas de Tóquio 2020 da atleta norte-americana foram desqualificados. *In*: UOL. TV Cultura. [S. l.], 2 jul. 2021. Disponível em: [https://cultura.uol.com.br/esporte/noticias/2021/07/02/1238\\_shacarri-richardson-e-suspensa-por-30-dias-por-testar-positivo-para-o-uso-de-cannabis.html](https://cultura.uol.com.br/esporte/noticias/2021/07/02/1238_shacarri-richardson-e-suspensa-por-30-dias-por-testar-positivo-para-o-uso-de-cannabis.html). Acesso em: 20 out. 2023.

UNIVERSIDADE DE SÃO CAETANO DO SUL (São Caetano do Sul). A importância da suplementação esportiva no desempenho dos atletas. *In*: UNIVERSIDADE DE SÃO CAETANO DO SUL. A importância da suplementação esportiva no desempenho dos atletas. [S. l.], 29 mar. 2017. Disponível em: <https://www.posuscs.com.br/a-importancia-da-suplementacao-esportiva-no-desempenho-dos-atletas/noticia/1014>. Acesso em: 10 nov. 2023.

USADA. Marijuana FAQ: Answers to Common Questions regarding Marijuana and Cannabinoids. *In*: USADA. Marijuana FAQ Your Questions Answered. [S. l.], sa. Disponível em: <https://www.usada.org/athletes/substances/marijuana-faq/>. Acesso em: 25 set. 2023.

VARGAS, Angelo (coord.). Direito e legislação desportiva: uma abordagem no universo dos profissionais de educação física. [S. l.]: CONFEF, 207. *E-book*.

VILELA, Túlio. Futebol e nazi-fascismo: Esporte serviu propaganda de Mussolini e Hitler. *In*: Educação.UOL. [S. l.]. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia/futebol-e-nazi-fascismo-esporte-serviu-propaganda-de-mussolini-e-hitler.htm#:~:text=Na%20Europa%2C%20o%20futebol%20foi,do%20leste%20europeu%2C%20durante%20a>. Acesso em: 10 nov. 2023.

WADA. WADA Executive Committee approves 2023 Prohibited List. *In*: WADA. WADA Executive Committee approves 2023 Prohibited List . [S. l.], 23 set. 2022. Disponível em: <https://www.wada-ama.org/en/news/wada-executive-committee-approves-2023-prohibited-list>. Acesso em: 1 nov. 2023.

WILL, Michael B. Normas desportivas internacionais e direito interno. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano jul./set., v. 26, ed. 103, p. 357-382, 1989. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181948/000447049.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 1 nov. 2023.